



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 167/2023

Referência: 2665394/2023

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 168/2023

Referência: 2664034/2023

Interessado: T. N. S. D. J

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Thaianie Naiara Siqueira De Jesus, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 169/2023

Referência: 2594350/2019

Interessado: E. V. B

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Everaldo Viana Barreto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 170/2023

Referência: 2662357/2023

Interessado: S. S. B

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Semaias Souza Brelaz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Semaias Souza Brelaz. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 171/2023

Referência: 2660896/2023

Interessado: C. H. D. S. A

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Christian Hudson Da Silva Aragão, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Christian Hudson Da Silva Aragão. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 172/2023

Referência: 2662123/2023

Interessado: N. C. Q

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Noemi Cordeiro Queiroz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Noemi Cordeiro Queiroz. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 173/2023

Referência: 2661857/2023

Interessado: D. A. R

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Denis Alexandre Ramos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Denis Alexandre Ramos. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 174/2023

Referência: 2662208/2023

Interessado: M. E. R. L

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mil Energia Renovável Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Mil Energia Renovável Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 175/2023

Referência: 2664135/2023

Interessado: K. M. M. C. L

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica K M Magalhaes & Cia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) K M Magalhaes & Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 176/2023

Referência: 2664288/2023

Interessado: M. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mwf Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Mwf Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 177/2023

Referência: 2662447/2023

Interessado: H. E. L

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Hagler Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Hagler Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 178/2023

Referência: 2664406/2023

Interessado: E. D. S. S

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica E. Da S. Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) E. Da S. Santos. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 179/2023

Referência: 2605160/2020

Interessado: T. H. F. D. C

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Thiago Herculano Ferreira De Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Thiago Herculano Ferreira De Castro. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 180/2023

Referência: 2664063/2023

Interessado: J. V. C. D. N

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) João Victor Campos De Negreiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) João Victor Campos De Negreiro. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 181/2023

Referência: 2664066/2023

Interessado: J. V. C. D. N

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) João Victor Campos De Negreiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) João Victor Campos De Negreiro. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 182/2023

Referência: 2664433/2023

Interessado: H. C. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Helder Carvalho Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Helder Carvalho Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 183/2023

Referência: 2663762/2023

Interessado: C. C. G. D. R

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Chandley Christopher Gimack Da Rocha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Chandley Christopher Gimack Da Rocha. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 184/2023

Referência: 2664100/2023

Interessado: R. R. D. S

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Renato Rodrigues Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Renato Rodrigues Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 185/2023

Referência: 2661391/2023

Interessado: H. L. T. E. S

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Heverton Luiz Tavares E Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Heverton Luiz Tavares E Silva. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 186/2023

Referência: 2662603/2023

Interessado: A. W. D. C. F

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Alfredo Wesly Da Costa Fonseca, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Alfredo Wesly Da Costa Fonseca. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 187/2023

Referência: 2664133/2023

Interessado: J. P. M. D. F

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Joao Paulino Macedo De Freitas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Joao Paulino Macedo De Freitas. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 188/2023

Referência: 2662894/2023

Interessado: R. D. S. P

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Ronaldo De Sa Portela, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Ronaldo De Sa Portela. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 189/2023

Referência: 2656083/2022

Interessado: A. P. M

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Anderson Pinto Maia, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Anderson Pinto Maia. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 190/2023

Referência: 2664515/2023

Interessado: C. A. F. O. A

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Consorcio Awa,felipe Oliveira Albuquerque, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Consorcio Awa,felipe Oliveira Albuquerque. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 191/2023

Referência: 2662229/2023

Interessado: 3. A. S. C. S. E. R. L

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica 3l Amazon Solar Comercio, Servicos E Representações Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) 3l Amazon Solar Comercio, Servicos E Representações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 192/2023

Referência: 2664579/2023

Interessado: H. P. N. C

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Hellen Pammela Neves Cavalcante, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Hellen Pammela Neves Cavalcante. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 193/2023

Referência: 2664530/2023

Interessado: F. D. S. S

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Felipe Da Silva Saraiva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Felipe Da Silva Saraiva. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 194/2023

Referência: 2659906/2023

Interessado: E. D. S. C

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Emerson Dos Santos Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Emerson Dos Santos Carvalho. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 195/2023

Referência: 2662124/2023

Interessado: R. N. F. J

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Raymundo Nonato Furukawa Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Raymundo Nonato Furukawa Junior. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 196/2023

Referência: 2664554/2023

Interessado: L. C. V. S. N. C. C. L

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica L C Vasconcelos Servicos Na Construcao Civil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) L C Vasconcelos Servicos Na Construcao Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 197/2023

Referência: 2660617/2023

Interessado: J. C. C. R

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica J C C Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) J C C Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 198/2023

Referência: 2657889/2022

Interessado: C. D. S. S

EMENTA: Indefere Interrupção de registro

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de interrupção de registro Claudio Dos Santos Sobrinho, 1. Resolução nº 1.007/2023 do Confea 2. Decisão Plenária nº 1777/2020 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento do Requerimento de "Interrupção de registro" do profissional, Eng. Eletricista Cláudio dos Santos Sobrinho, por falta de permissivo legal para este tipo de solicitação. Contudo, cabe ao SETOR COMPETENTE DO CREA-AM (Cadastro e/ou DTI) DESATIVAR o VISTO do profissional neste Conselho Regional, por conseguinte a deixar de produzir seus efeitos legais, inclusive, a deixá-lo de receber correspondências que dizem respeito à nossa alçada de atuação. Que o setor competente (Cadastro DTI) deixe a situação do profissional como estando INATIVA, até que o mesmo porventura solicite reativação.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 199/2023

Referência: 2659682/2023

Interessado: L. J. N. F

EMENTA: Indefere Interrupção de Registro

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de interrupção de registro Lucas Jorhan Nishimura Furtado, 1. Resolução nº 1.007/2003-CONFEA; 2. Resolução nº 427/1999-CONFEA; 3. Resolução nº 1.073/2016-CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento do Requerimento de "Interrupção de registro" do profissional, Eng. de Controle e Automação LUCAS JORHAN NISHIMURA FURTADO, uma vez que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 200/2023

Referência: 2658173/2023

Interessado: E. D. C. C

EMENTA: Indefere Interrupção de Registro de Pessoa Física

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de interrupção de registro Ester De Carvalho Costa, 1. Resolução no 1.007/2003-CONFEA; 2. Resolução no 218/1973-CONFEA; 3. Resolução nº 1.073/2016-CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento do Requerimento de "Interrupção de registro" do profissional, Eng. Eletricista ESTER DE CARVALHO COSTA, uma vez que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução no 1.007, de 2003, do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 201/2023

Referência: 2658425/2023

Interessado: S. B. R. E. M. L

EMENTA: Defere Registro definitivo pessoa jurídica

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Sudamin Brasil Refratarios E Montagens Ltda, 1. Lei Federal nº 5.194 de 1966; 2. Lei Federal nº 6.839 de 1980; 3. Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA; 4. Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004 - CONFEA; 5. Decisão PL-1865/2022 do CONFEA; 6. Decisão Normativa nº 111/2017 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento do Requerimento da pessoa jurídica SUDAMIN BRASIL REFRATÁRIOS E MONTAGENS LTDA, para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Eletric. THIAGO ESLEY DE LIMA MEDEIROS, no limite de suas atribuições profissionais; devendo o profissional estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à alínea "C" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66. Por fim, considerando a Decisão PL-1865/2022 do CONFEA, a qual determina que para situações fora do comum, cabe à CÂMARA ESPECIALIZADA instaurar procedimento para verificação de suposta infração ao disposto na alínea "C" do art. 6º da Lei Federal Nº 5.194 de 1966 (ACOBERTAMENTO), voto para que seja incluído no plano de fiscalização a verificação de responsáveis técnicos de empresas com conflito de carga horário ou mesmo de incompatibilidade locacional.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 202/2023

Referência: 2649600/2022

Interessado: L. A. D. G. D. E. E. L

EMENTA: Defere Interrupção de registro de pessoa jurídica

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Lumine Atividades De Geração De Energia Eletrica Ltda, 1. Lei Federal nº 5.194/66; 2. Resolução nº 1.121/19-CONFEA; 3. Decisão Normativa nº 74 de 27 de agosto de 2004 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento da solicitação de interrupção do registro de pessoa jurídica realizada pelo requerente, uma vez que foram atendidos os requisitos legais exigidos. Contudo, vale ressaltar que tal decisão não eximi-lo da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. Por fim, considerando a Res. nº 1.121/19-CONFEA e a Decisão Normativa nº 74 de 27 de agosto de 2004 do CONFEA, voto ainda que a interessada seja incluída no planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda com as sanções administrativas cabíveis.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 203/2023

Referência: 2637263/2021

EMENTA: Defere Cadastro de curso

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de cadastramento de cursos , 1. Lei Federal nº 5.194/66; 2. Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA; 3. Resolução Nº 218/73 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento do Requerimento de cadastro do curso superior de graduação em Engenharia Elétrica com habilitação em ELETROTÉCNICA, ofertado na modalidade PRESENCIAL pela instituição de Ensino Universidade Federal do Amazonas-UFAM, para fins de permitir a concessão de título profissional e atribuições aos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Resolução nº 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º:Título Profissional, conforme Tabela de Títulos anexa à Res. nº 473/02 do Confea, de ENGENHEIRO(A) ELETRICISTA (Cód. 121-08-00) com habilitação em ELETROTÉCNICA e atribuições previstas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu art. 25 e parágrafo único.". Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 204/2023

Referência: 2662396/2023 - Auto: 58807/2023

Interessado: C. A. E. E. L

EMENTA: PROCESSO: 2662396/2023 AUTO DE INFRAÇÃO: 58807/2023 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERRESADO: CKV AUTOMACAO E ELETRICA LTDA DESCRIÇÃO: PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ckv Automacao E Eletrica Ltda, Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva também à nulidade dos atos processuais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja a MANTIDO o Auto de Infração nº 58807/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica CKV AUTOMACAO E ELETRICA LTDA, em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA - LEIGA" - INFRAÇÃO AO ART. 6º, ALÍNEA "A" DA LEI 5194/66, devido à falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. E que seja realizada outra ação fiscalizatória, com o correto enquadramento da irregularidade constatada. MEU VOTO É QUE SEJA MANTIDO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 205/2023

Referência: 2632022/2021 - Auto: 49875/2021

Interessado: L. S. N. F. C. L. M

EMENTA: PROCESSO: 2632022/2021 AUTO DE INFRAÇÃO: 49875/2021 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERRESADO: L. S. N. FERREIRA & CIA LTDA-ME DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal L. S. N. Ferreira & Cia Ltda-me, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de Infração nº 49875/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica L. S. N. FERREIRA & CIA LTDA-ME, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" - INFRAÇÃO AOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DA LEI Nº 6496/77 - REF.: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO NÚMERO 041/2017, celebrado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, contudo não cabendo a aplicação de sanção, em virtude da perda do objeto porquanto não realizamos a ação fiscalizatória durante a execução dos serviços. MEU VOTO QUE SEJA MANTIDO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 206/2023

Referência: 2658965/2023 - Auto: 57687/2023

Interessado: P. 3. L

EMENTA: PROCESSO: 2658965/2023 AUTO DE INFRAÇÃO: 57687/2023 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: POSTO 3000 LTDA DESCRIÇÃO: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Posto 3000 Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspensão de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do POSTO 3000 LTDA contratar profissional legalmente habilitado a assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCA ELÉTRICA e, por conseguinte, regularizá-los através do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente, como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e, sobretudo, a segurança dos serviços prestados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 57687/2023, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica POSTO 3000 LTDA, em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA - LEIGA" (infração à alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66), com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da lei, sem prejuízo da regularização obrigatória, através do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ainda que fora de época, a cargo de ENGENHEIRO ELETRICISTA, no que compete à parte de CERCA ELÉTRICA. E ainda, que o Eng. Civ. ROGÉRIO MENEZES DE ANDRADE efetue o registro de uma ART DE SUBSTITUIÇÃO, vinculada à ART Nº AM20230363427, de modo a restringir o seu OBJETO apenas à "INSTALAÇÃO DE 56 METROS DE CERCA CONCERTINA" VOTO PELA MANUENÇÃO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 207/2023

Referência: 2655724/2022 - Auto: 56610/2022

Interessado: P. S. D. S. 7

EMENTA: PROCESSO: 2655724/2022 AUTO DE INFRAÇÃO: 56610/2022 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERESSADO: PRISCILA SOARES DOS SANTOS 7398635621 5DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Priscila Soares Dos Santos 73986356215, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 8º da Resolução nº 218, de 1973, compete ao Engenheiro Eletricista as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração da Energia Elétrica. Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1076, de 2016, compete ao Engenheiro de Energia as atividades de 01 a 18 da referida resolução referente a Geração e Conversão de Energia Elétrica. Considerando que o artigo 2º inciso II da DN 95/2021-CONFEA estabelece o princípio da articulação buscando eficiência através do estreitamento das relações com outras organizações. Considerando que o artigo 2º inciso III da DN 95/2021-CONFEA estabelece o princípio da visibilidade que a fiscalização deve ser notada pela sociedade associada à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade. Considerando que, para fins de Fiscalização do exercício profissional, considera-se Geração Distribuída, principalmente microgeração e minigeração. A microgeração é classificada quando a potência instalada é inferior a 75W, enquanto a minigeração é quando a potência instalada é superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW. E ainda: Geração de Energia Elétrica Fotovoltaica: modalidade na qual a geração de energia elétrica faz-se a partir da captação direta de raios solares, cuja produção de energia será diretamente proporcional à radiação nas placas solares. Considerando, complementarmente, que a Lei nº 5.194/1966 ante-citada, delega ao CONFEA a atribuição de regulamentar o exercício profissional da engenharia e agronomia, de acordo com o artigo 27 alínea (f). Considerando que geração, transmissão e distribuição da energia elétrica é competência dos Engenheiros Eletricistas com atribuição integral do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 ou Engenheiros com a referida extensão de atribuição conforme artigo 7º da Resolução nº 1073/2016. Considerando, portanto, que a prestação dos serviços de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica é uma atividade da engenharia conforme artigo 1º da Lei nº 5.194/1966 com artigo 8º da Resolução nº 218/1973 c/c artigo 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966. Considerando, por fim, que, com vistas à DEFESA apresentada, pontuamos especificamente: 1.A legislação vigente do Sistema CONFEA/CREA, conforme descrita acima, não flexibiliza a contratação direta de profissional, em razão de eventual necessidade da empresa, em estando esta constituída para exercer obras/serviços técnicos de Engenharia, de Agronomia e da Geociências. Mas sim, a obriga a possuir registro no CREA, com profissional legalmente habilitado em seu quadro como Responsável Técnico. Microempreendedor Individual e a Microempresa, MEI e ME, respectivamente, são as duas categorias/formatos distintos de empresa. E a empresa em questão é ME, para a qual não se aplica a DECISÃO PL-1748/2022 do CONFEA. Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o CREA-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa foi fiscalizada prestando serviços na ÁREA da ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por estar constituída e restar claro atuar nessa área. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja MANTIDO o Auto de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Infração nº 56610/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "PRISCILA SOARES DOS SANTOS 73986356215", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. MEU VOTO QUE MANTIDO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 208/2023

Referência: 2657966/2023

Interessado: I. A. D. M. L

EMENTA: Defere PROCESSO: 2657966/2023 ASSUNTO: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA INTERESSADO: INSTITUTO AMAZONENSE DE METROLOGIA LTDA DESCRICÃO: BAIXA DO CNPJ 02.145.053/0001-26

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Instituto Amazonense De Metrologia Ltda, Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando os termos da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o CANCELAMENTO DE SEU REGISTRO perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Considerando, por fim, que a empresa encontra-se ADIMPLENTE com relação à ANUIDADE 2022, observando-se, pois, os termos da Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, a qual decide "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes". Considerando, complementarmente, a Decisão Nº: PL-0827/2013 do CONFEA (Ementa: Concede a baixa de registro da empresa Planeta do Capitão Byte Informática Ltda e dá outras providências), a qual prevê: (...) " a) quando da solicitação da baixa de registro de qualquer empresa, mesmo com objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, esta deverá ser concedida em qualquer hipótese, posto que não há qualquer previsão legal para seu indeferimento; b) nos casos acima descritos, deverá o Regional incluir a interessada em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício ilegal, deverá o Crea proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974; c) nos casos de se constatar o exercício ilegal da profissão por empresas sem objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, o Crea deverá proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos da alínea `a` do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974". Considerando a inexistência de ART's "EM ABERTO", por parte do profissional que antes integrava o quadro de responsabilidade técnica da empresa (Tecnólogo em Eletrônica CELSO MORESCO), relativas a obras/serviços técnicos vinculados à mesma, e voltados para os seus Objetivos Sociais propostos. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa INSTITUTO AMAZONENSE DE METROLOGIA LTDA, nos termos constituídos, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-la da fiscalização e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrer no Exercício Ilegal da Profissão, como multas e penalidades cabíveis. **MEU VOTO É PELO DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO REGISTRO DE PESSOA JURIDICA..** Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Manaus, 26 de abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. A. Bezerra de Abreu', enclosed within a blue oval scribble.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 209/2023

Referência: 2659735/2023

Interessado: N. S. L. D. S. E. E

EMENTA: Defere PROCESSO: 2659735/2023 ASSUNTO: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA INTERRESADO: N S LUCAS DE SOUZA ENGENHARIA EIRELI DESCRIÇÃO: CEEE - Solicitação de baixa da empresa, tendo em vista que abri outra pelo Simples Nacional, onde farei o devido registro, após a conclusão da baixa desta (CNPJ 19.640.141/0001-05).

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa N S Lucas De Souza Engenharia Eireli, Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. " Considerando os termos da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o CANCELAMENTO DE SEU REGISTRO perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa N S LUCAS DE SOUZA ENGENHARIA EIRELI (CNPJ Nº 19.640.141/0001-05), nos termos constituídos, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-la, pois, da fiscalização e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrer no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis.MEU VOTO PELO DEFERIMENTO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 210/2023

Referência: 2650437/2022

Interessado: G. G. R

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2650437/2022 REQUERENTE: Eng. Eletric. GILBER GALVAO REZENDE ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Gilber Galvao Rezende, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 04/08/2022). O (a) profissional encontrava-se em situação de adimplência com relação à anuidade 2022 (ano do Requerimento). - Obs. 1: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." - Obs. 2: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." Atendido, com base na Decisão PL2766/2012 do CONFEA. II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS DIGITAL, na qual consta que o(a) mesmo (a), Não Atendido. ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa PHILCO INSTITUTO TECNOLOGICOPHIT, com a ocupação do CARGO DE GERENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO (P&D)., desde 23 de setembro de 2021 (Fls. 10 dos autos). III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercer a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "Aberta". Atendido. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. MEU VOTO É PELO INDEFERIMENTO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 211/2023

Referência: 2657496/2022

Interessado: P. P. M

EMENTA: Indefere Interrupção de Registro de Pessoa Física

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de interrupção de registro Pablo Pessoa Magalhães, 1. Resolução no 1.007/2003-CONFEA; 2. Resolução no 218/1973-CONFEA; 3. Resolução nº 1.073/2016-CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento do Requerimento de "Interrupção de registro" do profissional, Eng. Eletricista PABLO PESSOA MAGALHÃES, uma vez que na?o foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resoluc?a?o no 1.007, de 2003, do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 212/2023

Referência: 2657855/2022

Interessado: C. M. E. L

EMENTA: Defere PROCESSO: 2657855/2022 ASSUNTO: INTERRUÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA INTERRESADO: CELIGA - MANUTENCAO ELETRICA LTDA DESCRIÇÃO: Solicitação de interrupção do registro de visto da empresa no CREA-AM

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Celiga - Manutencao Eletrica Ltda, Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro. Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis". Considerando, pois, que a empresa, até então, possui registro ativo no CREA-AM. E que, não obstante uma Resolução configure como sendo "Ato normativo de competência exclusiva do Plenário do Confea, destinado a explicitar a lei, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos", s.m.j. não se mostra razoável o fato da Resolução nº 1121 do CONFEA exigir, para fins de INTERRUÇÃO DE REGISTRO PJ, a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas ONDE A PESSOA JURÍDICA REQUEREU OU VISOU SEU REGISTRO (neste caso, além do CREA-AM); e A BAIXA DOS VISTOS DA PESSOA JURÍDICA NOS CREAS DE OUTRAS CIRCUNSCRIÇÕES, uma vez que, na nossa avaliação, extrapola os limites do poder ou da alçada do CREA-AM em intervir em situações, ou melhor, na atuação das empresas sediadas em outros Estados da Federação, com respectivos REGISTRO e/ou VISTO naqueles CREA's. Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de INTERRUÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa CELIGA - MANUTENCAO ELETRICA LTDA perante o Crea-AM, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-la, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrer no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. Ressalvas: Recomenda-se ainda: 1- Que o Regional inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração cabível ao (s) fato (s). MEU VOTO E PELO DEFERIMENTO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JAB', enclosed within a blue oval scribble.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 213/2023

Referência: 2659540/2023

Interessado: S. S. L

EMENTA: Defere PROCESSO: 2659540/2023 ASSUNTO: INTERRUÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA INTERRESADO: SEMAPI SERVIÇOS LTDA DESCRIÇÃO: CEEE - Solicitamos o encerramento do registro da empresa, pois não tínhamos ciência deste cadastro. e temos dois CNPJ's ativos. solicitamos que seja realizado o encerramento e tratativa para negociação de valores em aberto!

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Semapi Serviços Ltda , O assunto em referência trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica SEMAPI SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 63.996.060/0002-07), no qual solicita a INTERRUÇÃO DE REGISTRO perante o CREA-AM, sob a justificativa de que não tinham ciência deste cadastro no CREA-AM, mas que têm dois CNPJ's ativos. Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro. Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis". Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966", considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de INTERRUÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa SEMAPI SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 63.996.060/0002-07) perante o Crea-AM, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. OBS.: Que o Regional inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração cabível ao (s) fato (s).MEU VOTO É PELO DEFERIMENTO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. A. Bezerra de Abreu', enclosed within a blue oval scribble.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 214/2023

Referência: 2658628/2023

Interessado: G. B. F

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2658628/2023 REQUERENTE: Eng. Eletric. GLESSON BENTES FIGUEIRA ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Glesson Bentes Figueira, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época, no interesse do Eng. Eletric. GLESSON BENTES FIGUEIRA RNF 0413062430 - Ref. "SERVIÇOS DE CONSERTO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM", porém, NO QUE COMPETE À ENGENHARIA ELÉTRICA OBS.: PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ DEVERÁ SER SUBSCRITO/RATIFICADO TAMBÉM POR PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA (CASO POSSUA EM SEU QUADRO PROFISSIONAL COM ESTA MODALIDADE). Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2658628/2023, emitido em 12/01/2023. Documento do Protocolo 4/4 (Vinculado ao passo 2), anexado por anna.isabell em 03/02/2023 Folha 34/34 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 Site: www.crea-am.org.br CASO O ÓRGÃO NÃO POSSUA EM SEU QUADRO PERMANENTE PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA, O REFERIDO ATESTADO DEVERÁ SER OBJETO DE LAUDO TÉCNICO (acompanhado da ART respectiva), emitido POR PROFISSIONAL HABILITADO, COM ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS com o OBJETO DO TERMO DE CONTRATO em questão, ou seja, ENGENHARIA ELÉTRICA. MEU VOTO PELO DEFERIMENTO DA ART FORA DE EPOCA.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JAB', enclosed within a blue oval scribble.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 215/2023

Referência: 2662612/2023

Interessado: I. P. D. S

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2662612/2023 REQUERENTE: Eng. Civ. IRAK PEREIRA DE SOUSA ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Irak Pereira De Sousa, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. " § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse do Eng. Civ. IRAK PEREIRA DE SOUSA, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. MEU VOTO É PELO INDEFERIMENTO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 216/2023

Referência: 2654555/2022

Interessado: D. V. D. V. N. M

EMENTA: Indefere PROCESSO: 2654555/2022 ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA INTERRESADO: DURVAL VENÂNCIO DO VALLE NETO - ME DESCRIÇÃO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Durval Venâncio Do Valle Neto - Me, Importante esclarecer que a Res. 1121/19 do CONFEA prevê em seu Art. 12, e parágrafo único, que "A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos" e que "O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico" As atribuições do Engenheiro Eletricista - Eletrônica ("o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos") não são compatíveis com os objetivos sociais da empresa Assim, para atender aos objetivos sociais da empresa, sugerimos a indicação de um profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea, (ou ainda um Tecnólogo em Eletrotécnica, lembrando que estes profissionais possuem restrições de atribuições para elaboração de projetos e que Técnicos de Nível Médio já não fazem mais parte do Sistema Confea/CREA), leia-se: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO. De acordo com as documentações analisadasa requerente NÃO atendeu a todas as exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de seu REGISTRO no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 2, 3, 5, 9, 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA. . Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 217/2023

Referência: 2657020/2022 - Auto: 57054/2022

Interessado: U. S. T. L

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Unnit Solucoes Tecnologicas Ltda, Lei Federal nº 5.194, de 1966; Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019; Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018; Resolução nº 218/73 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção o Auto de Infração nº 57054/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica UNNIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA", face a? irregularidade "FALTA DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 218/2023

Referência: 2660040/2023

Interessado: J. D. M. S

EMENTA: Indeferir Interrupção de Registro

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de interrupção de registro Jeovanio De Moraes Santos, 1. Resolução no 1.007/2023 do Confea 2. Decisão Plenária no 1777/2020 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento do Requerimento de "Interrupção de registro" do profissional, Eng. JEOVANIO DE MORAIS SANTOS, por falta de permissivo legal para este tipo de solicitação. Contudo, cabe ao SETOR COMPETENTE DO CREA-AM (Cadastro e/ou DTI) DESATIVAR o VISTO do profissional neste Conselho Regional, por conseguinte a deixar de produzir seus efeitos legais, inclusive, a deixá-lo de receber correspondências que dizem respeito à nossa alçada de atuação. Que o setor competente (Cadastro DTI) deixe a situação do profissional como estando INATIVA, até que o mesmo porventura solicite reativação.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2023 - Reunião CEEE - 26/04/2023 das 17:05h às 18:45h

Decisão: 219/2023

Referência: 2657761/2022

Interessado: R. M. F

EMENTA: Defere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de interrupção de registro Ricardo Mendes Freitas, 1. Resoluçã?o no 1.007/2003-CONFEA; 2. Resoluçã?o no 427/1999-CONFEA; 3. Resoluçã?o n? 1.073/2016-CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento do Requerimento de "Interrupçã?o de registro" do profissional, Eng. Eletric. RICARDO MENDES FREITAS, uma vez que foram atendidas as condiç?oes estabelecidas pelo art. 30 da Resoluçã?o no 1.007, de 2003, do CONFEA.Obs.: O(A) mesmo(a) deverã? ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situaçã?o, bem como, ciente das cominac?oes legais aplica?veis, decorrentes de porventura houver a constataçã?o de infracçã?o aos dispositivos da Lei Federal no 5.194/66 - "Exerci?cio Ilegal da Profissã?o - PF" em qualquer uma de suas formas. Assim como eventuais de?bitos remanescentes lhe sera?o cobrados pelos setores competentes, inclusive com possibilidade de inscriçã?o em di?vida ativa, se for o caso.. Coordenou a reuniã?o o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstençã?o.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 26 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião